

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2017

PROCESSO Nº2017/4672

A PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL
LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 04.992.498/0001-77, através de sua Representante Legal que assina ao final, na condição de pretensa participante no certame supracitado, vem, apresentar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até **DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em arremate ao tema vale citar a lapidar síntese proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro do Egrégio Tribunal de Contas da União:¹

[...]

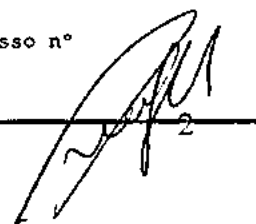
3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

(...) Art. 41. (...).

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e

¹ Voto de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro do Eg. TCU proferido no processo nº 019.797/2011-7.



2

considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

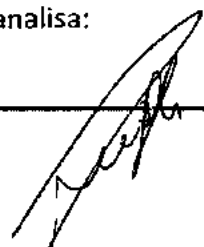
3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser Intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:



(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original).

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

II - DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da sua Ilustre Pregoeira e equipe de apoio, tornou público, que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços para aquisição de scanners, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observadas as condições do edital e seus anexos.

No entanto, merece ser impugnado o edital em referência, vez que contraria normas e princípios contidos na Lei 8.666/93, além da jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça e da mais autorizada doutrina, conforme adiante aduz.



Ocorre que, consta do instrumento convocatório, **Anexo I, Especificações Técnicas**, em seu bojo, exigências manifestamente ilegais, uma vez que reduzem a competitividade do certame, conduzindo ditas exigências a um grupo seleto de fornecedor, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

"ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS"

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO
	B -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:SCANNER
	☐ ☐ Capacidade: Tecnologia de Digitalização CCD ou CIS com iluminação LED; Ciclo diário mínimo de digitalizações em formato A4 de 3.000 folhas; Capacidade mínima do ADF (automatic document feeder) 75 folhas tamanho Carta/A4 de 75 gr/m2.
	☒ ☒ Velocidade: Velocidade de digitalização mínima de 30 ppm (folhas por minuto) para documentos de um lado (Simplex) a uma resolução de 200 e 300 dpi nos três modos: branco e preto, escala de cinzas e colorido sem perder velocidade. Velocidade de digitalização mínima de 60 ipm (imagens por minuto), para documentos frente e verso (Duplex) a uma resolução de 200 e 300 dpi nos três modos: branco e preto, escala de cinzas e colorido sem perder velocidade.
01	☒ ☒ Conectividade: Interface de Conexão USB 2.0 ou superior
	☒ ☒ Digitalização: Resolução óptica de 600 pontos por polegada (ppp) ou superior, em ingles dots per inch (dpi). Resolução de saída de 100, 200, 240, 300, 400, 600 e 1200 pontos por polegada (ppp) en inglés dots per inch (dpi). Alimentação automática para documentos com múltiplas folhas. Digitalização automática frente e verso (duplex) em uma única passada do original. Capacidade de aceitar papeis de tamanhos e gramaturas diferentes na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25mm. Área de digitalização de 216 mm x 297 mm ou superior (ou seja, tamanho Carta e A4) permitindo inclusive cartões de PVC. No mínimo 2 (dois) roletes no módulo de alimentação e 2 (dois) no módulo de separação de documentos



possibilitando a compensação automática da inclinação do papel. Sensor ultrassônico para detecção de dupla alimentação de documentos.

• **Cor:** Detecção automática de cor.

•••**Compatibilidade:** Compatibilidade com Sistemas Operacionais: Microsoft Windows 7 (32 bits e 64 bits), Windows 8 e Windows 10. O equipamento deverá constar (marca e modelo) no Centro de Compatibilidade do Windows 7 e 8.

•••**Drivers compatíveis com:** ISIS para Windows. TWAIN para Windows e Mac OS X. SANE para Linux". Driver TWAIN e ISIS.

•••**Detecção e eliminação automática de páginas em branco** com ajuste de sensibilidade via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS.
Juntar as imagens da frente e do verso em uma única imagem via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS.

•••Permitir o preenchimento automático de bordas irregulares com a cor branca de fundo;

•••Rotação automática do documento baseada no conteúdo via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS.

•••Recorte do tamanho exato do documento via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS

•••Ajuste independente de cores RGB via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS

•••Preenchimento automático de furos (hole removal em inglês), incluindo perfurações duplas e irregulares via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS

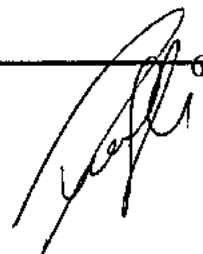
•••**Eliminação das cores vermelha, verde e azul via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS**

•••**Recurso de Detecção automática de cores no driver TWAIN e ISIS**

•••**Ajuste de brilho e contraste via interface gráfica do driver TWAIN e ISIS**

•••**Software de Captura básico:**

-Software de captura orientado a documentos que permita: *Definir no mínimo 7 tarefas de digitalização pré-configuradas e selecionais através do painel de operação com display LCD*
seletor O display LCD deve permitir a exibição dos números dos perfis de Digitalização (personalizados por trabalho) para facilitar a utilização por parte do usuário..
Mostrar as imagens digitalizadas durante o



	processo de captura. Possibilitar que as imagens digitalizadas possam ser direcionadas para um diretório, email, impressora local o de rede, aplicativo ou para Microsoft Sharepoint através de perfil pré-configurado e selecionável através do painel do scanner. Deve possuir o recurso de reconhecimento automático de caracteres (OCR) para o idioma português brasileiro e reconhecimento de código de barras permitindo a indexação do arquivo (nomeação do documento) com a informação extraída do código de barras tipos EAN-13, EAN-8, PDF417, 2 de 5, Code 3 de 9, Code 128, UPC-A . Possuir os seguintes recursos de pós-digitalização como rotação, recorte, exclusão, renomear o arquivo e escolher o diretório para salvar as imagens. • Formatos de saída de arquivo: PNG, TIFF, JPEG, BMP, RTF, PDF, PDF pesquisável, PDF com senha, PDF com MRC, Doc e XLS. • Permitir utilizar uma folha em branco como separador de documentos. • O software deve possuir interface em idioma Português. • Voltagem: Alimentação eléctrica bivolt automático 100 a 127 VAC e 220 a 240 VAC
--	---

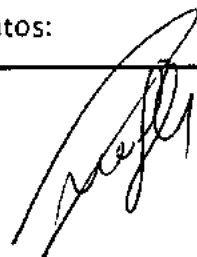
A) DAS ESPECIFICAÇÕES DIRECIONADAS DOS EQUIPAMENTOS

Para a perfeita participação no Edital em referência, a empresa ora impugnante realizou, desde o lançamento do Edital em praça, extensa pesquisa para providenciar equipamentos que se adéquem de forma exemplar ao solicitado.

Desta pesquisa resultou que verificamos que apenas um seleto grupo de fabricantes, possuem produtos que atendem as especificações direcionadoras contidas em edital.

Verificada a exigência restritiva, fez-se o seguinte questionamento, dentro do prazo legal:

Após análise minuciosa do edital acima mencionado, de modo a permitir um certame justo e competitivo, solicitamos os seguintes esclarecimentos:



As exigências estão direcionadas a grupo seletivo de fabricantes por determinada tecnologia, esclarecemos que o operador do SCANNE faz uso de monitor do computador conectado, ou seja, o painel LCD geralmente não é usado e tem sido excluído de equipamentos de digitalização.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

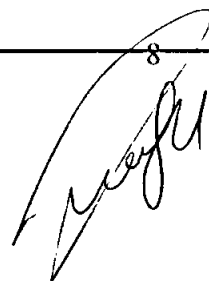
Daí o motivo da presente impugnação como forma de ver preservado o direito desta licitante em poder ofertar um produto de extrema qualidade a este órgão.

A ampliação dos conceitos legais, ao livre alvedrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação esmeritada de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.

Por todas as especificações contidas no Edital e acima elencadas, resta claro que há um certo grau de rigor quanto ao objeto exigido, levando a crer que há um direcionamento, visto que restringe notoriamente o leque de participantes.

Assim, seria de bom senso da Administração Pública a alteração do edital nos itens acima citados, alterando as especificações tendenciosas para que outros fabricantes possam participar do processo, aumentando assim a disputa e melhorando o preço dos equipamentos, o que é o fim almejado de toda licitação!

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório,

8


pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seleto grupo de fabricantes.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o a competitividade do certame.

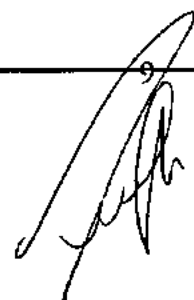
III - DO DIREITO

Importante se faz destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei das Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua melhor preço e qualificação técnica, conforme estabelecido no edital.

Em obra da Dra. Renata Fernandes de Tolosa Payá, intitulada "Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços", Temas & Idéias Editora, a respeito do tema enfocado, assim nos posicionamos:

"A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República."

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.



A conjugação desses três requisitos leva o intérprete a concluir que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes, circunstância que tem tornado os instrumentos convocatórios, nesse aspecto, deficientes e ensejadores de dúvidas, quanto à identificação da vontade ou da necessidade da Administração.

Entendemos de forma diferente, ser sucinto e claro, não significa ser deficiente e omissos em pontos essenciais. O OBJETO DEVE SER DESCRITO DE FORMA A TRADUZIR A REAL NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO, COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS INDISPENSÁVEIS, AFASTANDO-SE, EVIDENTEMENTE, AS CARACTERÍSTICAS IRRELEVANTES E DESNECESSÁRIAS, QUE TÊM O CONDÃO DE RESTRINGIR A COMPETIÇÃO.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/02, em seu inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores (art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, combinados com o texto ora analisado).

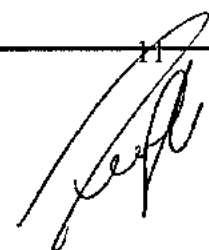
A matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à luz um de seus julgados sobre a matéria:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Não é demais ressaltar o artigo:



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

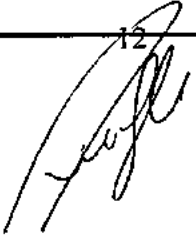
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estes estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Do art. 37, caput, da Constituição Federal levantam os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:"

(...)

12


*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “(Grifos Nossos)”.*

Vejamos como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça no que se refere à tese ora suscitada:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

*1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.***

2. (...)

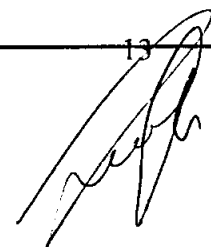
3. (...)

4. Segurança concedida.

(MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4)” (GRIFOS NOSSOS).

Ressalta-se que as exigências negritadas no “quadro características mínimas” nada acrescentam, tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, **apenas afasta licitantes e mancha a lisura do certame**, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados, dentre outros, infelizmente, representando direcionamento, beneficiando apenas pouquíssimas empresas que possam atender o objeto licitado.

13



Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corroborar o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

“...também não se admitem requisitos que, restritivos á participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.”
(Grifos Nossos)

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Ed. Dialética, pág. 78 dispõe que:

“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal escampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos....”

O EDITAL ESTÁ EIVADO DE VÍCIO E NEGA VIGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI N. 8666/93 E ALTERAÇÕES.

14


Partindo-se da matriz constitucional que deve necessariamente nortear todo e qualquer processo licitatório, verifica-se que a lei pretendeu de vez excluir todo e qualquer procedimento que pudesse frustrar a competitividade da licitação.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Assim, toda regra que objetiva restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

As razões dessa Impugnação devem-se ao fato da conduta deste Ilustre Órgão, ao impor especificações restritivas de competitividade dos interessados em participar desta licitação, pois conforme visto, existem critérios que acarretam o desvio da finalidade da licitação, acabando por impor regra de caráter restritivo aos participantes, o que vicia o processo licitatório ora versado.

Todavia, está não é a conduta imposta pela Lei n. 8.666/93 e alterações, que disciplina ser objetivo da Administração Pública buscar proposta que lhe é mais vantajosa.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, deve o Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto e, demonstrada a ilegalidade das exigências direcionadoras das especificações contidas do Edital, vem a Impugnante, Requerer o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, a fim de que Vossa Senhoria se digne em alterar do instrumento convocatório as especificações hostilizadas,

15


readequando o Edital em razão das ilegalidades apontadas, sob pena de viciado todos os demais atos do processo licitatório;

Caso seja a presente Impugnação deferida, requer a republicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e alterações;

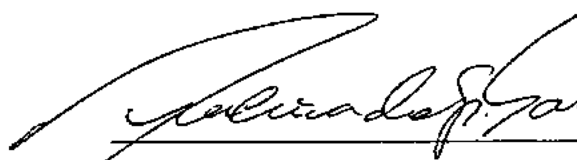
Requer também, o julgamento da presente Impugnação no prazo previsto em Lei – art. 41, §1º, Lei nº 8.666/93;

Por fim, caso não venha a ser a presente Impugnação, interposta, tempestivamente, julgada até a data fixada para abertura dos envelopes, a SUSPENSÃO dos procedimentos licitatórios, a fim de sejam formalmente apreciadas as razões, ora apresentadas como impugnações, tudo por ser de direito e da mais cristalina justiça.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018.



ZULEICA DO ESPIRITO SANTO SOARES

RG nº 5.221.537 e CPF/MF sob o nº 912.664.326-04

DIRETORA FINANCEIRA E RH

04.992.498/0001-77
PRODIMAGE TECNOLOGIA EM
DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA
RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA, 428 - SALA 903
BAIRRO BELVEDERE - CEP 30320-670
BELO HORIZONTE - MG